



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Processo nº 18/2444-0011314-0

Assunto: Recurso à Concorrência 0021/2019

Sr. Diretor

Examinados os Recursos referente ao edital de Concorrência nº 0021/2019, apresentado pela empresa **GERDAU ACOS LONGOS S.A.**, com base nos fundamentos e nas razões apresentadas pela Assessoria Jurídica da CELIC, DECIDIMOS pelo CONHECIMENTO dos Recursos e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso.

Em 29/07/19

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Diante das considerações expostas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por intermédio da Informação nº 0765/2019 – ASJUR/CELIC, aprovo a decisão da Comissão Permanente de Licitações, pelos fundamentos e razões apresentadas.

Em 29/07/19

Diretor do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC

Jairo Peres de Oliveira
Diretor do DELIC/CELIC



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900 - RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162

Nome do documento: 182444-0011314-0 decisao recurso CR 0021 19.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Douglas Romano de Oliveira	SEPLAG / CPL/DELIC / 437717601	29/07/2019 14:41:28
Augusto Krug e Silva	SEPLAG / CPL/DELIC / 351062001	29/07/2019 15:08:40
Lucas do Nascimento Dutra	SEPLAG / CPL/LEILAO / 349714301	29/07/2019 16:03:26
Jairo Peres de Oliveira	SEPLAG / DELIC/CELIC / 241908401	29/07/2019 16:33:00





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



Informação nº 0765/19 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre 25 de julho de 2019.

Assunto: Recurso CR nº 021/19

Processo nº 18/2444-0011314-0

A CPL/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pelo licitante Gerdau Aços Longos S.A. ao julgamento da habilitação da Concorrência nº 021/CELIC/2019, que tem por objeto a alienação de material ferroso para reciclagem.

A recorrente se insurge contra a decisão que a inabilitou do certame.

É o breve relatório.

Primeiramente, esclarece-se que o conhecimento (ou não) do recurso se dá nos termos e prazos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, qual seja, para o caso em tela, com fulcro no inc. I, alínea “a” - o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a Ata de Sessão de Julgamento da Habilitação foi publicada no Diário Oficial do Estado em 12 de julho de 2019 e que a recorrente apresentou seu recurso no dia 17 de julho, encontra-se o mesmo tempestivo.

Desta forma, conhecemos o recurso interposto e passamos para a análise de mérito.

A inabilitação da recorrente se deu por não ter apresentado o Anexo II do Decreto nº 36.601/96 – Análise Contábil da Capacidade Financeira Relativa de Licitante, conforme exigido no subitem 2.3.1.7.2 do edital.



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



Em suas razões alega que entendeu que os Anexos VIII e IX do instrumento convocatório estavam coligados, portanto entregaram apenas a Análise Contábil da Capacidade Financeira Absoluta da Licitante.

O edital é claro ao tratar os documentos dos Anexos VIII e IX de maneira distinta, senão vejamos:

2.3.1.7.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, acompanhado do Anexo II do Decreto nº 36.601, de 10 de abril de 1996 – Análise Contábil da Capacidade Financeira Relativa de Licitante, de acordo com o modelo constante no Anexo VIII deste Edital;
(...)

2.3.1.7.3. Relação dos Contratos a Executar pelo Licitante e Demonstração da Capacidade Absoluta, conforme Anexo III do Decreto nº 36.601/1996, mediante preenchimento do modelo constante no Anexo IX deste Edital;

Inclusive os documentos são apresentados em alíneas distintas, afastando assim qualquer hipótese de má interpretação.

Ao deixar de apresentar o documento exigido, a recorrente descumpriu uma exigência objetiva do edital, não restando alternativa à comissão que não a inabilitação da licitante.



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



A Administração e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, ou seja, o edital torna-se lei entre as partes. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades quanto à vinculação ao instrumento convocatório, das quais destacamos o acórdão da 1ª Turma:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª Turma, relator Min. Eros Grau, julgado em 21.02.2006)

O Tribunal de Contas da União coaduna com tal entendimento, conforme voto do Ministro Valmir Campelo no processo 032.149/2008-2, que destacamos a título de exemplo:

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editais, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, relator Min. Valmir Campelo)

Como bem expõe o Ministro do TCU em suas razões, o edital atrela os licitantes justamente por estes estarem cientes do inteiro teor do certame. A Administração não pode descumprir normas ali previstas, sob pena de infringir os princípios mais caros ao Direito Administrativo.

Desta forma, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa Gerdau Aços Longos S.A. seja indeferido pelos argumentos expostos.

Carlos Freitas Orellana

Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo.

À Agente Setorial da PGE para análise, com posterior remessa à CPL/CELIC.

Marja Mabilde

Coordenadora ASJUR/CELIC



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162

Nome do documento: Info 0765 CO Recurso CPL falta documento hab vinculacao edital 182444-0011314-0.doc

Documento assinado por

Carlos Freitas Orellana
Marja Muller Mabilde

Órgão/Grupo/Matrícula

SEPLAG / ASJUR/CELIC / 349558201
SEPLAG / ASJUR/CELIC / 364686601

Data

26/07/2019 10:15:01
26/07/2019 10:41:29





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Porto Alegre, 29 de julho de 2019.

PROA nº 18/2444-0011314-0

ATO: Promoção

DE: Melissa Guimarães Castello

PARA: Ilmo. Sr. Coordenador da Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: Concorrência 21/2019

Ilmo. Sr. Coordenador da Comissão Permanente de Licitações:

Ciente e de acordo com a Informação nº 765/2019 ASJUR/CELIC, considerando que a recorrente não apresentou a análise Contábil da Capacidade Financeira Relativa de Licitante, de acordo com o modelo constante no Anexo VIII deste Edital.

Saliento, por oportuno, que as particularidades do caso concreto permitem a fixação de prazo para reapresentação da documentação, com base no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93.

Assim, encaminho o processo para a CPL/CELIC, para julgamento do recurso interposto pela empresa, com sugestão de indeferimento.

Com votos de estima e consideração,

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Procuradora do Estado

**Consultora Jurídica junto à Subsecretaria Central de
Licitações – CELIC**



Nome do documento: 53_0_18244400113140_concorda_info_asjur_diligencia_48.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Melissa Guimarães Castello	SEPLAG / SETORIALPGE / 324958101	29/07/2019 14:19:47

